



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.310 - SP (2022/0121409-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **RENAN DOS SANTOS CARVALHO - SP435881**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA LÍCITA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES VERIFICADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade.
2. Hipótese em que os policiais militares receberam denúncia anônima da traficância pelo réu e, ao o abordaram em via pública, foi apreendido com 2 tijolos de maconha. Após a busca pessoal, recolheram na sua casa mais 24 tijolos de maconha, com peso total de 22.603,52g, 2.296 invólucros de cocaína (1.468,75g), 151,93g de *crack* e 178 frascos de lança perfume. Tais circunstâncias não deixam dúvida quanto a presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência, consoante pacífico entendimento desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.310 - SP (2022/0121409-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **RENAN DOS SANTOS CARVALHO - SP435881**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA** de decisão na qual não conheci do *writ* (e-STJ, fls. 118-126).

A defesa reitera ser ilícita a prova recolhida em busca domiciliar sem autorização judicial e justa causa.

Assevera que "saber se houve realmente denúncia anônima é medida imprescindível e necessária para a (in) validação da condenação do paciente que atinge 6 (seis) anos 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime fechado, isso porque os elementos informativos dizem que a droga estaria em uma mochila transportada pelo paciente na saída de um condomínio de prédios, contudo é meramente impossível o denunciante ter a certeza de que há drogas com determinada pessoa de mochila, inclusive a própria mochila sequer foi apreendida ou periciada." (e-STJ, fl. 130)

Argumenta que "não podemos olvidar o fato de que nenhum traficante ou pessoa comum confessaria o armazenamento de drogas e convidaria a polícia para a realização da apreensão, é óbvio que há violência psicológica e tortura física, tornando a prova ilícita e sem credibilidade." (e-STJ, fl. 131)

Aduz que "é o caso de absolvição do acusado na forma do artigo 386, inciso II c.c artigo 157, ambos do CPP." (e-STJ, fl. 132)

Desse modo, requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.310 - SP (2022/0121409-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENAN DOS SANTOS CARVALHO - SP435881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA LÍCITA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES VERIFICADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade.
2. Hipótese em que os policiais militares receberam denúncia anônima da traficância pelo réu e, ao o abordaram em via pública, foi apreendido com 2 tijolos de maconha. Após a busca pessoal, recolheram na sua casa mais 24 tijolos de maconha, com peso total de 22.603,52g, 2.296 invólucros de cocaína (1.468,75g), 151,93g de crack e 178 frascos de lança perfume. Tais circunstâncias não deixam dúvida quanto a presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência, consoante pacífico entendimento desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, pois a decisão, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Vejamos:

"No caso, segundo se infere, os policiais militares, após receberem denúncia anônima de que o paciente estaria guardando entorpecentes, que se destinaria a venda, foram até o local indicado e, ao visualizarem o réu saindo de uma das unidades de um conjunto de prédios com uma mochila, o abordaram, encontrando em seu poder 2 tijolos de maconha. Após essa busca pessoal, os policiais militares continuaram as diligências na residência do acusado, onde foram encontradas mais 24 tijolos de maconha, com peso total de 22.603,52g, 2.296 invólucros de cocaína (1.468,75g), 151,93g de crack e 178 frascos de lança perfume.

Tais circunstâncias não deixam dúvida quanto a presença de fundadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência, consoante pacífico entendimento desta Corte:

[...]

No tocante à tese de violação ao direito ao silêncio, o Tribunal a quo ressaltou que "verifica-se do Termo de Interrogatório de fls. 10 que, ao ser interrogado, o acusado foi formalmente advertido quanto aos seus direitos individuais e, na presença de seu advogado, optou por permanecer silente e por se manifestar somente em Juízo (fls. 10)." Ademais, anotou que "no caso em tela, não se vislumbra qualquer prejuízo, haja vista que a interpelação do acusado decorreu de prévias informações quanto à posse entorpecentes, as quais foram confirmadas com a apreensão de tóxicos em seu poder durante a abordagem, configurando, desde logo, a situação flagrancial." Desse modo, como bem posto no acórdão impugnado, não há como reconhecer a nulidade do processo, tendo em vista que não foi demonstrado o efetivo prejuízo ao réu.

A propósito:

[...]. (e-STJ, fls. 118-126)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0121409-0

AgRg no
HC 738.310 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010135720208260616 21265632020

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : RENAN DOS SANTOS CARVALHO - SP435881
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENAN DOS SANTOS CARVALHO - SP435881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.